



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO**

**Autos TJDFT n. 2017.01.1.042764-3**

No dia 04 de agosto de 2017, por volta das 15 horas e 30 minutos, no Quiosque Café Doce Café, localizado no Shopping Conjunto Nacional, Brasília/DF, [a autora], com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro [da vítima], com elementos referentes à raça/cor.

Consta dos autos que a vítima (...) era operadora de caixa do Quiosque Café doce Café.

Nas circunstâncias acima descritas, a acusada (...), insatisfeita com o atendimento recebido, passou a injuriar a vítima (...) nos seguintes termos: “*sua louca, você não sabe atender, sua macaca*” e “*você está rindo de mim, sua macaca*”....

Assim agindo, a acusada incorreu nas penas dos artigos 140, § 3º do Código Penal.

Brasília, novembro de 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO**

**EXCELENTÍSSIMA/O JUÍZA/IZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA**

**Autos TJDFT n. 2017.01.1.042764-3**

**Autora do fato:** Roselene Candida Alves

**Vítima:** Géssyka Fernanda Silva

**Incidência Penal:** art. 140, § 3º, do Código Penal

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, oferece, nesta data, denúncia em três laudas em desfavor de **Roselene Candida Alves** como incurso nas penas dos arts. 140, § 3º do Código Penal.

Requer o recebimento da denúncia e, após as anotações de praxe, a comunicação ao INI/DPF, ao Cartório de Distribuição e à SSP/DF quanto ao oferecimento da presente ação penal, bem como a juntada da folha de antecedentes penais do acusado.

Não havendo ação penal em curso ou condenação pela prática de outro crime, o Ministério Público oferecerá proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, nos seguintes termos: : 1) pagamento de indenização por reparação de danos morais em favor da vítima, com valor a ser estabelecido em audiência 2) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades; 3) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização; 4) cumprimento de 60 (sessenta) horas de prestação de serviços à comunidade, no prazo máximo de 04 (quatro meses), em entidade ou programa a ser designado por esse Juízo, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do beneficiário; 5) participação em curso e/ou palestra sobre igualdade racial,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO**

designada oportunamente por este Órgão Ministerial<sup>1</sup>, a ser notificado via SEMA/MPDFT.

Brasília, 06 de novembro de 2017.

Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes  
Promotora de Justiça  
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação  
CNDH – MPDFT

---

<sup>1</sup> DIREITO PROCESSUAL PENAL. SURSIS PROCESSUAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. É cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade. Conforme o art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, no momento da elaboração da proposta do sursis processual, é permitida a imposição ao acusado do cumprimento de condições facultativas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do beneficiado. Precedentes citados do STF: HC 108.103-RS, DJe 06/12/2011; do STJ: HC 223.595-BA, DJe 14/6/2012, e REsp 1.216.734-RS, DJe 23/4/2012. RHC 31.283-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/12/2012.